SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173001 - AL (2026/0044000-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DAMIAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERLANE SOARES DA SILVA - AL014554
		DAMIÃO DO ESPIRITO SANTO - AL014947
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
		MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL013805
		FRANCIELLY MARIA VILELA PENA CALHEIROS - AL014592
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO STJ/GP 21/2025. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por intempestividade, à luz do art. 1.003 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".

2. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil dispõe: "[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico". Intimada, com fundamento na Resolução STJ/GP 21/2025, para apresentar documento idôneo que demonstrasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte recorrente manteve-se inerte, operando-se a preclusão.

3. As alegações de boa-fé, erro na contagem do prazo e aplicação dos princípios da primazia do mérito, instrumentalidade das formas e cooperação processual não afastam a exigência legal específica de comprovação, no ato da

Documento eletrônico VDA59051970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9560a535-1044-4e34-aeb5-7c65ef3cacfe

interposição, da ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazos, sobretudo após intimação para saneamento não atendida.

4. Precedente: "[a] ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública […] Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (AREsp 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59051970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:33:21
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9560a535-1044-4e34-aeb5-7c65ef3cacfe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3173001 - AL (2026/0044000-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	DAMIAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS	:	ERLANE SOARES DA SILVA - AL014554
		DAMIÃO DO ESPIRITO SANTO - AL014947
AGRAVADO	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS	:	VALQUÍRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
		MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL013805
		FRANCIELLY MARIA VILELA PENA CALHEIROS - AL014592
		ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO STJ/GP 21/2025. INÉRCIA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial por intempestividade, à luz do art. 1.003 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão".

2. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil dispõe: "[o] recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico". Intimada, com fundamento na Resolução STJ/GP 21/2025, para apresentar documento idôneo que demonstrasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, a parte recorrente manteve-se inerte, operando-se a preclusão.

3. As alegações de boa-fé, erro na contagem do prazo e aplicação dos princípios da primazia do mérito, instrumentalidade das formas e cooperação processual não afastam a exigência legal específica de comprovação, no ato da

Documento eletrônico VDA58765353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: a9bd7adb-5750-4cf5-ba8f-7e277df8eb89

interposição, da ocorrência de feriado local ou de suspensão de prazos, sobretudo após intimação para saneamento não atendida.

4. Precedente: "[a] ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública […] Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial" (AREsp 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DAMIAO DO ESPIRITO SANTO contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não foi conhecido o recurso especial (fls. 361-362).

Pondera a parte agravante que o recurso foi interposto tempestivamente, havendo a necessidade de aplicação dos princípios da primazia do julgamento do mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual (fls. 365-384).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 389-395).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

Conforme certificado nos autos, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 21/10/2025, encerrando o prazo recursal em 11/1/2025 e o recurso especial foi interposto apenas em 13/11/2025 (fl. 830). Em reforço, a decisão agravada assentou a intempestividade do recurso especial.

Nos termos do Código de Processo Civil:

> Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
>
> [...] § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

No caso, a Secretaria Judiciária, com fundamento na Resolução STJ/GP 21/2025, intimou o recorrente para, em 5 (cinco) dias, apresentar documento idôneo que

Documento eletrônico VDA58765353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: a9bd7adb-5750-4cf5-ba8f-7e277df8eb89

comprovasse eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo para interposição do recurso especial (fl. 354). O prazo decorreu sem manifestação (fl. 359).

Oportunizado o saneamento do vício e não atendida a intimação, opera-se a preclusão temporal, nos termos do art. 223 do Código de Processo Civil, cujo teor se transcreve:

> Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. DEFEITO NÃO SANADO.
>
> 1. A ocorrência de feriado local e de interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública. Precedentes.
>
> 2. A previsão de prazo contida no sistema eletrônico PJe não exime o recorrente de comprovar a tempestividade do recurso por documento idôneo, não sendo suficiente a apresentação de print de tela ou imagem de página extraída da internet. Precedentes.
>
> 3. Na espécie, a referida comprovação não foi realizada no momento da interposição do apelo extremo, no da resposta à intimação da Corte de origem, nem por ocasião do agravo em recurso especial, razão pela qual preclusa a possibilidade de correção.
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 2.660.683/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Registre-se, ainda, que os documentos destinados a demonstrar suspensão de prazo foram juntados apenas com o agravo interno (fls. 371/383) e foram impugnados pela agravada, que requereu seu desentranhamento por preclusão (fl. 392), o que reforça a inobservância do momento processual oportuno.

As alegações de boa-fé, de erro escusável na contagem e de aplicação dos princípios da primazia do mérito, da instrumentalidade das formas e da cooperação processual não afastam o comando específico do art. 1.003, § 6º, do CPC, especialmente quando houve intimação para saneamento (fl. 354) e subsequente inércia (fl. 359). No ponto, é decisivo o dado objetivo: termo final do prazo em 11/11/2025 e interposição em 13/11/2025 (fls. 235/246 e 361/362; certidão fl. 354).

Diante do quadro, mantém-se o juízo negativo de conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade, com a preclusão decorrente da falta de comprovação idônea no ato da interposição e da inércia após intimação específica.

Documento eletrônico VDA58765353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: a9bd7adb-5750-4cf5-ba8f-7e277df8eb89

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58765353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 03/08/2026 21:07:09
Código de Controle do Documento: a9bd7adb-5750-4cf5-ba8f-7e277df8eb89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.173.001 / AL

Número Registro: 2026/0044000-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07093753620248020058 7093753620248020058

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAMIAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ERLANE SOARES DA SILVA - AL014554
DAMIÃO DO ESPIRITO SANTO - AL014947
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL013805
FRANCIELLY MARIA VILELA PENA CALHEIROS - AL014592
ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAMIAO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ERLANE SOARES DA SILVA - AL014554
DAMIÃO DO ESPIRITO SANTO - AL014947
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADOS : VALQUIRIA DE MOURA CASTRO FERREIRA MORAIS - AL006128
MARIANA DE PAIVA TEIXEIRA BARROS - AL013805
FRANCIELLY MARIA VILELA PENA CALHEIROS - AL014592

Documento eletrônico VDA59019638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:11
Código de Controle do Documento: e37f5d50-a2ca-4f60-a9d7-fffd92123dca

ALBERTO NONO DE CARVALHO LIMA FILHO - AL006430

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:36:11
Código de Controle do Documento: e37f5d50-a2ca-4f60-a9d7-fffd92123dca